



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

<b>Processo:</b> 2016/50694-5.
<b>Assunto:</b> Tomada de Contas Especial – Convênio SEPOF 044/2012.
<b>Valor:</b> R\$200.000,00(duzentos mil reais).
<b>Contrapartida:</b> R\$23.085,51(vinte e três mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).
<b>Objeto:</b> Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas.
<b>Responsável:</b> Espólio de Sérgio da Graça Amaral Pingarilho.
<b>Procedência:</b> Prefeitura Municipal de Prainha.

## I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas especial instaurada na Prefeitura Municipal de Prainha, em relação ao Convênio nº 044/2012 firmado com o Estado do Pará, através da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, atual SEPLAN, no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais), com a finalidade de apoio financeiro para a execução do projeto “Pavimentação de Vias Urbanas”. A SEPLAN procedeu a tomada em razão do Parecer do Núcleo de Controle Interno do órgão, que opinou pela não aprovação da prestação de contas da Prefeitura, tendo em vista a ausência da comprovação da regular aplicação dos recursos repassados.

Do valor conveniado, a SEPLAN repassou somente R\$100.000,00(cem mil reais), ou seja, 50% do valor pactuado.

Os autos deram entrada nesta Corte de contas em 16 de março de 2016 e remetidos à Secretaria de Controle Externo – 3ª Controladoria de Contas de Gestão para análise e manifestação.

A SECEX, em parecer às fls. 137/144, informou que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para concluir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos repassados na execução do objeto conveniado. Concluiu, opinando pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$100.000,00(cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado e pelo atraso na remessa da prestação de contas.

Oportunizada a audiência do Espólio do responsável (fls. 146/147), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 150/153, diante da ausência de documentação comprobatória das despesas do objeto conveniado, manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais. Sugeriu responsabilização solidária à empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda pela devolução do valor glosado aos cofres Estaduais. Deixou de sugerir aplicação de multas aos sucessores do responsável, em face do caráter personalíssimo que tais sanções ostentam.

Oportunizada a audiência da empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda (fls. 155/157), o prazo transcorreu “*in albis*”.

Este é o relatório.

## **VOTO:**

Em que pese a SEPOF (fls. 83/86) ter atestado a execução de 30,47% do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

O laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou parcialmente concluído (30,47%), sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, inciso III, letra "a" do RI-TCE/PA*) e, condeno o Espólio do Sr. Sérgio da Graça Amaral Pingarilho, solidariamente com a empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda (*Súmula 286 do TCU*), à devolução do valor de R\$-100.000,00(cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 05.07.2012 e acrescido de juros de lei até a data de seu efetivo recolhimento.

Deixo de aplicar as multas pelo débito apontado e pela não prestação de contas no prazo regimental, em razão do caráter personalíssimo da pena.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**

Conselheiro relator